

consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Marcello Caetano.

Sua Excelência Senhor Barão Giuseppe Vitaliano Confalonieri, Embaixador da Itália em Lisboa, etc.

Ambasciata d'Italia. — Lisboa, 4 Gennaio 1957.

Signor Ministro.

Ho l'onore di accusare ricevuta della lettera che Vostra Eccellenza mi ha inviato in data odierna per suggerire l'abolizione del regime di visti a partire dal 1° Febbraio p. v. Vengono pertanto trascritti qui appresso i termini proposti a tal fine da Vostra Eccellenza:

1. Os cidadãos italianos munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas autoridades competentes do seu país, poderão entrar em Itália, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócio ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Por permanência temporária entende-se um período que não exceda dois meses consecutivos. Esse período poderá, no entanto, ser excepcionalmente prorrogado por motivos justificáveis a exclusivo critério das autoridades competentes de cada um dos dois países.

4. Os cidadãos italianos que pretendam entrar em Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar em Itália, com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não, devem, porém, munir-se de visto consular.

5. Os cidadãos dos dois Estados Contratantes, munidos ou não de visto consular, ficam sujeitos, desde que entrem no território do outro país, às leis, regula-

mentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de cidadãos do outro país que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos poderá suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo tal suspensão ser imediatamente notificada ao outro Governo por via diplomática.

8. O presente Acordo entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1957 e continuará a vigorar até dois meses após ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

A nome del mio Governo ho l'onore di confermare a Vostra Eccellenza che i predetti termini, a suo tempo esaminati dalle Autorità italiane competenti, sono stati approvati e quindi Le confermo pure che verranno date le disposizioni del caso al fine che l'accordo che si conclude entri in vigore in data 1° Febbraio 1957.

Mi è gradita l'occasione per presentare a Vostra Eccellenza gli atti della mia più alta considerazione.

Confalonieri.

Sua Eccellenza il Professor Dottor Marcello Caetano, Ministro per gli Affari Esteri ad interim, Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Janeiro de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação dirigida pelo Governo dos Estados Unidos da América à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da República do Sudão depositou nos arquivos do Departamento de Estado norte-americano, em 3 de Dezembro de 1956, o instrumento de adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

Nos termos do artigo 35.º da referida Convenção, esta entrou em vigor para o Sudão em 2 de Janeiro de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Janeiro de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*